



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000956619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0002858-15.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é recorrente FERNANDA DE CÁSSIA CORREA ZUCHETTI e Recorrente CALIMERIO LUIZ CORREA SALES, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NEWTON NEVES (Presidente sem voto), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 7 de outubro de 2024.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso em sentido estrito nº 0002858-15.2024.8.26.0664
Comarca: Votuporanga
Recorrentes: Calimério Luiz Correa Sales e Fernanda de Cássia Correa Zuchetti
Recorrido: Ministério Público

VOTO Nº. 32.491

Recurso em sentido estrito. Indulto. Indeferimento do pedido pelo juiz do processo de conhecimento. Insurgência defensiva. Decreto Presidencial nº 11.302/2022. Preenchimento do requisito objetivo. Possibilidade de concessão do indulto em relação às penas privativas de liberdade impostas em condenação definitiva pela prática de delitos de uso de documento particular falso e falsidade de documento particular, que possuem pena máxima em abstrato não superior a cinco anos, nos termos do pedido formulado pela defesa. Ausência de execução penal pela prática de qualquer crime impeditivo. Inteligência dos arts. 5º e 7º do aludido diploma infralegal. É vedado ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo normativo emanado pelo Chefe do Poder Executivo Federal, com base em questões de política criminal, sob pena de violação aos limites de competência estabelecidos no texto constitucional. Decisão liminar em vigor, nos autos da ADI 7.330/STF, que suspendeu somente dispositivos não utilizados como fundamento para a concessão do indulto no caso concreto. Tema 1.267 ainda não julgado pelo STF. Decisão reformada. Agravo provido.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por CALIMÉRIO LUIZ CORREA SALES e FERNANDA DE CÁSSIA CORREA ZUCHETTI contra a decisão de fls. 54/55, proferida em 13 de maio de 2024, pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Vinicius Castrequini Bufulin, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga, que indeferiu o pedido de concessão de indulto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pena privativa de liberdade imposta em condenação penal pela prática, por duas vezes, em concurso material, dos crimes previstos nos arts. 298, *caput*, e 304, ambos do Código Penal, sob o entendimento de que o art. 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022 seria inconstitucional.

Irresignada, a defesa dos sentenciados interpôs recurso de apelação, discorrendo sobre o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do indulto na espécie, com fulcro no Decreto Presidencial nº 11.302/2022 (fls. 62/70).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 654/662), a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 71) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento ao recurso defensivo (fls. 672/677).

É o relatório.

Devidamente processado, o recurso defensivo comporta provimento.

No caso em exame, os recorrentes Calimério e Fernanda, primários, foram condenados às penas de 2 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, pela prática, por duas vezes, dos crimes previstos no art. 304 c. c. o art. 298, *caput*, ambos do Código Penal (réu Calimério), e no art. 298, *caput*, do Código Penal (ré Fernanda), em concurso material de crimes.

Após a prolação da decisão ora hostilizada, a referida condenação transitou em julgado para a defesa em 24/05/2024 (fl. 652 – certidão de trânsito expedida pela serventia do STJ), sobrevindo, então, decisão do juiz *a quo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a expedição de guia de recolhimento definitiva e a remessa dos autos ao juízo da execução penal, em 12/06/2024 (fls. 663/664).

A execução da pena de multa, inclusive, já foi iniciada

Ainda que já tenha havido o trânsito em julgado da condenação, o que tornaria competente o juiz da execução penal para a apreciação do pleito de indulto, a teor do disposto no art. 66, inciso III, da Lei de Execução Penal, passa-se à apreciação do presente tema *por economia processual*, com fulcro no art. 12 do Decreto Presidencial nº 11.302/2022¹, haja vista o preenchimento dos requisitos correspondentes.

O Decreto Presidencial nº. 11.302/2022 elenca como requisitos ao indulto de pena, dentre outras hipóteses:

Art. 5º. Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal.

¹ “Art. 12. O indulto natalino de que trata este Decreto será concedido pelo juízo do processo de conhecimento, quando se tratar de condenação primária, desde que não haja recurso da sentença interposto pela acusação.”



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1º.

Por sua vez, o art. 7º do aludido Decreto estipulou exceções ao aludido requisito objetivo do art. 5º, citando quais crimes não são abrangidos pelo indulto de pena, como aqueles considerados como hediondos ou a eles equiparados, praticados em situação de violência doméstica, crimes sexuais, delitos previstos na Lei nº 8.069/90, entre outros.

Portanto, os requisitos exigidos pelo Decreto Presidencial são claros e simples: de um lado, a prática de delito com pena máxima em abstrato inferior a cinco anos (art. 5º) ou o cumprimento de determinado lapso temporal (arts. 2º e 4º), observada, ainda, a regra do art. 5º, parágrafo único, para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valoração individual da pena de cada delito, se houver concurso de crimes; de outro, a prática de crimes que não tenham sido elencados no art. 7º do aludido diploma infralegal, inexistindo, portanto, restrições de cunho subjetivo à concessão do indulto.

Pensar o contrário afrontaria, em última análise, o preceituado pelo princípio da legalidade, dada a adoção de encargo obstativo inexistente em texto normativo.

Ademais, embora a redação do Decreto em exame possa gerar dúvidas, a interpretação mais favorável ao condenado é a de que a menção constante no art. 11 do aludido Decreto, no sentido de exigir a unificação de penas oriundas de execuções penais diversas, não guarda relação com a hipótese de indulto do art. 5º (*pena máxima em abstrato não superior a cinco anos*), pois é relativa a *penas em concreto*, servindo, portanto, de requisito objeto complementar às hipóteses de indulto previstas nos arts. 2º, inciso II, e 4º (*indulto por tempo de cumprimento de pena em concreto*), que não são discutidas no caso concreto.

Nesse sentido, os julgados recentes das duas Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça:

***HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.
INDULTO NATALINO (DECRETO
PRESIDENCIAL N. 11.302/2022).
INDEFERIMENTO COM BASE EM
REQUISITO OBJETIVO RELATIVO À
QUANTIDADE DE PENA COMINADA AO***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CRIME. INEXISTÊNCIA, NO DECRETO PRESIDENCIAL, DE DEFINIÇÃO DE PATAMAR MÁXIMO DE PENA (SEJA EM ABSTRATO OU EM CONCRETO) RESULTANTE DA SOMA OU DA UNIFICAÇÃO DE PENAS, COMO REQUISITO A SER OBSERVADO NA CONCESSÃO DO INDULTO. PACIENTE QUE FAZ JUS AO BENEFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Cinge-se a lide em saber se, para fins de alcançar o requisito objetivo tutelado pelo Decreto Presidencial nº 11.302/2022, para concessão do indulto (pena máxima em abstrato não superior a 5 anos), deve-se considerar o somatório das penas da execução ou tão somente a pena do delito que se pleiteia o indulto.

2. Em atenção à hermenêutica jurídica, parágrafos, incisos e alíneas localizados no mesmo artigo devem ser interpretados conjuntamente e, in casu, o parágrafo único do art. 5º é claro ao afirmar que a pena será considerada individualmente para fins de aferição do critério objetivo de 5 anos para concessão do indulto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. *Por mais que o Decreto não tenha sido claro, destacando que as penas serão consideradas individualmente também nos casos de unificação das penas, tratando-se de instituto próprio da execução penal, não há como entender de modo diverso.*

4. *Por sua vez, o art. 11 adverte que as penas deverão ser somadas para fins do disposto neste Decreto, sem especificar ou citar diretamente o art. 5º e, ainda, me parece que a razão de ser do caput do citado artigo é apenas a de trazer um limite temporal à soma ou unificação das penas.*

5. *Nesse sentido, não há como se concluir que o limite máximo de pena em abstrato estipulado no caput do art. 5º do Decreto 11.302/2022 somente autoriza a concessão de indulto se o prazo de 5 (cinco) anos não for excedido após a soma ou unificação de penas prevista no caput do art. 11 do mesmo Decreto presidencial. (AgRg no HC n. 824.625/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/6/2023).*

6. *Uma vez que no caso concreto pleiteia-se o deferimento de indulto pelo delito previsto no art. 307, caput, do CP, cuja*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pena máxima em abstrato é de 1 ano de detenção, deve ser restabelecida a decisão do juiz singular que deferiu o pedido da defesa.

(...)

(STJ, HC n. 853.365/SP, 6ª T., rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 03/10/2023, v.u. – grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO MINISTERIAL. INDULTO. DECRETO 11.302/2022. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º REJEITADA. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO ART. 5º E DO ART. 11. INEXISTÊNCIA, NO DECRETO PRESIDENCIAL, DE DEFINIÇÃO DE PATAMAR MÁXIMO DE PENA (SEJA EM ABSTRATO OU EM CONCRETO) RESULTANTE DA SOMA OU DA UNIFICAÇÃO DE PENAS, COMO REQUISITO A SER OBSERVADO NA CONCESSÃO DO INDULTO. EXECUTADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS POSTOS NO DECRETO PARA OBTER O INDULTO DE DOIS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*DELITOS DE FURTO SIMPLES PELOS
QUAIS CUMPRE PENA. AGRAVO
REGIMENTAL DESPROVIDO.*

(...)

4. Não há como se concluir que o limite máximo de pena em abstrato estipulado no caput do art. 5º do Decreto 11.302/2022 somente autoriza a concessão de indulto se o prazo de 5 (cinco) anos não for excedido após a soma ou unificação de penas prevista no caput do art. 11 do mesmo Decreto presidencial.

5. A melhor interpretação sistêmica oriunda da leitura conjunta do art. 5º e do art. 11 do Decreto n. 11.302/2022 é a que entende que o resultado da soma ou da unificação de penas efetuada até 25/12/2022 não constitui óbice à concessão do indulto àqueles condenados por delitos com pena em abstrato não superior a 5 (cinco) anos, desde que (1) cumprida integralmente a pena por crime impeditivo do benefício; (2) o crime indultado corresponda a condenação primária (art. 12 do Decreto) e (3) o beneficiado não seja integrante de facção criminosa (parágrafo 1º do art. 7º do



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto).

6. Chega-se a tal interpretação levando-se, em conta, em primeiro lugar, o texto do parágrafo único do art. 5º que expressamente consigna que, "na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal".

7. Ademais, é de se reconhecer que, se o art. 11 quisesse estabelecer critério complementar de observância também de limite de pena máxima após a soma ou a unificação de penas, o próprio artigo 11 teria especificado expressamente esse limite ou se reportado a critério posto em outro dispositivo do Decreto, mas não o fez.

(...)

(STJ, AgRg no HC n. 824.625/SP, 5ª T., rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20/06/2023, v.u. – grifamos)

É a atual posição, ademais, desta C. 16ª
 Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Ministério Público. Concessão de indulto
Decreto Presidencial n. 11.302/2022.
Alegação de que não cabe a concessão do
indulto previsto no artigo 5º do Decreto
Presidencial n. 11.302/2022 aos indivíduos
que possuem mais de uma condenação.
Requisito não exigido na execução penal.
Exigência da primariedade somente para a
concessão da benesse pelo juízo de
conhecimento. Alegação de que as
condenações relativas a processos
distintos, que não decorreram de concurso
de crimes, devem ser somadas ou
unificadas. Necessidade de soma ou
unificação das penas, nos termos do artigo
11, caput, do Decreto Presidencial n.
11.302/2022, reservada aos casos
previstos no artigo 2º, inciso II, e artigo 4º,
do referido decreto. Correta a concessão
do indulto em relação à pena aplicada a
receptação, que não possui pena máxima
em abstrato superior a 05 anos. Negado
provimento ao recurso.*

(TJSP, Agravo de Execução Penal nº
0002504-25.2023.8.26.0502, 16ª Câmara
de Direito Criminal, rel. Leme Garcia, j.
26/06/2023, v.u. – grifamos).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em exame, vê-se preenchidos os requisitos de cunho objetivo, pois os recorrentes, primários, foram condenados, de modo definitivo, pela prática, por duas vezes, de *delitos de uso de documento particular falso (réu Calimério) e falsidade de documento particular (ré Fernanda), relativos a uma única condenação penal, em situação de concurso de crimes*, sendo viável, portanto, a concessão de indulto em relação às penas dos referidos crimes, *que possuem pena máxima em abstrato não superior a cinco anos, analisadas individualmente*.

De tal sorte, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pelo Decreto Presidencial, de rigor a concessão do almejado benefício aos requerentes.

No mais, ao contrário do alegado nas razões recursais, não há falar em inconstitucionalidade do Decreto nº 11.302/2022, cuja elaboração, frise-se, é de competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, conforme se extrai do disposto no art. 84, inciso XII, da Constituição Federal².

Em outras palavras, a própria Constituição Federal prevê a possibilidade de indulto e comutação de penas em favor de condenados, institutos estes que, por consubstanciarem hipóteses de exceção, não ofendem nem ilidem o sistema progressivo de cumprimento da pena privativa de liberdade, ao contrário do suscitado pelo *Parquet* em grau recursal.

² “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante ao Decreto Presidencial em apreço, inexistindo qualquer ilicitude flagrante, sob o prisma da proporcionalidade e da razoabilidade dos parâmetros previstos no referido diploma, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo normativo emanado pelo Chefe do Poder Executivo Federal, com base em questões de política criminal, sob pena de violação aos limites de competência estabelecidos no texto constitucional.

Saliente-se, no mais, que o Supremo Tribunal Federal, por decisão liminar proferida em 16.01.2023 pela Ministra Rosa Weber, Presidente da Corte, nos autos da ADI 7.330, ainda não julgada pelo Plenário, suspendeu tão somente *“(i) a expressão 'no momento de sua prática' constante da parte final do art. 6º, caput, do Decreto Presidencial 11.302/2022 e (ii) o § 3º do art. 7º do Decreto Presidencial 11.302/2022”*, dispositivos que não foram utilizados como fundamento para a concessão do indulto no caso concreto. A referida ADI, por sua vez, ainda não foi julgada quanto ao mérito pelo Plenário.

Por sua vez, o Tema 1.267 do Supremo Tribunal Federal, que discute *“a constitucionalidade da concessão de indulto natalino, nos moldes previstos no art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Presidencial 11.302/2022, às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos”*, representado pelo RE nº 1.450.100, sob a relatoria do Min. Flávio Dino, ainda aguarda julgamento, sem data para exame pelo Plenário da Suprema Corte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Saliente-se, por fim, que o presente indulto não é extensível às penas de multa também impostas aos réus, nos termos do art. 8º do aludido Decreto Presidencial.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso em sentido estrito interposto por CALIMÉRIO LUIZ CORREA SALES e FERNANDA DE CÁSSIA CORREA ZUCHETTI, para o fim de conceder o benefício do indulto aos recorrentes, em relação às penas privativas de liberdade impostas em condenação penal pela prática, por duas vezes, dos crimes previstos no art. 304 c. c. o art. 298, *caput*, ambos do Código Penal (réu Calimério), e no art. 298, *caput*, do Código Penal (ré Fernanda), fixadas na sentença dos autos de origem, com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.302/2022, uma vez preenchidos os requisitos correspondentes.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator